



Número: **0600035-88.2020.6.15.0031**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ02 - Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **15/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600035-88.2020.6.15.0031**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **Recurso Eleitoral - Propaganda Antecipada - Passeata/Comício - Multa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ABMAEL DE SOUSA LACERDA (RECORRENTE)		QUEZIA LETICIA DANTAS FERNANDES (ADVOGADO)	
MAYENNE VAN DE SOUSA BANDEIRA (RECORRENTE)		QUEZIA LETICIA DANTAS FERNANDES (ADVOGADO)	
Ministério Público Eleitoral - 1a. Instância (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40952 47	05/10/2020 19:46	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600035-88.2020.6.15.0031 - Pombal - PARAÍBA

RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

RECORRENTE: ABMAEL DE SOUSA LACERDA, MAYENNE VAN DE SOUSA BANDEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: QUEZIA LETICIA DANTAS FERNANDES - PB0022114

Advogado do(a) RECORRENTE: QUEZIA LETICIA DANTAS FERNANDES - PB0022114

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 1A. INSTÂNCIA

Advogado do(a) RECORRIDO:

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. REALIZAÇÃO DE AÇÃO DE GOVERNO. VEÍCULOS. JINGLES DE CAMPANHA. DISTRIBUIÇÃO DE KITS. PRESENÇA DA SECRETÁRIA. ESPOSA DO PREFEITO. PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. CARREATA COM NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO. CAPTAÇÃO DE VOTOS ANTECIPADA. PERÍODO VEDADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE CANDIDATOS. AUSÊNCIA DO PREFEITO. CIRCUNSTÂNCIAS. IMPOSSIBILIDADE DO NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 36, § 3.º E 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.504/97. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

A realização de evento pelo Poder Público, com a presença de secretária e esposa do prefeito bem como de servidores públicos, com vista à entrega de quites do Covid-19, com divulgação de jingle político em carros sonorizados, revelou ser ato típico de propaganda eleitoral. Referida conduta, buscou, antecipadamente, captar votos dos eleitores, acabando por ferir a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito que se avizinha, configurando propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, da Lei n. 9.504/97).

Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, a responsabilidade do candidato estará demonstrada *"se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o*



beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda". No caso, a secretária municipal organizadora do evento é esposa do prefeito, sendo inequívoco o conhecimento deste último.

Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO: RECURSO DEPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

João Pessoa,

05/10/2020

Exmo(a). JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR
Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ABMAEL DE SOUSA LACERDA, prefeito de Pombal-PB e sua esposa MAYENNE VAN DE SOUSA BANDEIRA, Secretária do Trabalho e Ação Social do referido município, em face da sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral (Pombal/PB) que julgou procedente parcialmente representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando cada um dos representados ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos moldes do Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997..

Em primeiro grau, o Ministério Público Eleitoral formulou representação por suposta propaganda eleitoral antecipada, sob o argumento de que os representados teriam participado de uma carreata em Pombal-PB, na qual também se fizeram presentes os servidores da Secretaria do Trabalho e Ação Social do referido município, acompanhados por carros e motos, em cujo evento teria havido veiculação de jingle político, distribuição de kits de higiene pessoal bem como a realização de um “Arraiá Itinerante”, com a intenção de promover o atual gestor e pré-candidato a reeleição.

Nas razões recursais, sustentam que o jingle veiculado não era a música de campanha do primeiro representado no pleito de 2016 ou de nenhuma outra campanha da qual tenha participado; que a decisão recorrida somente analisou a documentação acostada pelo ministério público; que não houve casuismo na realização do evento, já que é de costume o município realizá-lo; que restou comprovado que o gestor não participou diretamente da distribuição das tais cestas e nem há provas de que no ato da distribuição tenha havido explícita promoção pessoal dele.

A Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, manifestou-se pelo **conhecimento** do recurso. No mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença ora guerreada.

É o relatório.

Tempestividade.

A publicação da decisão recorrida no DJE se deu no dia 01/09/2020 – terça-feira – fls. 43/48 e o recurso foi interposto no dia 02/09/2020 – quarta-feira (ID n. 3782297). Presente a tempestividade, conheço do recurso.



VOTO

A questão controvertida submetida a esta Corte, diz respeito a uma suposta propaganda eleitoral extemporânea, consubstanciada na realização de uma carreata realizada por MAYENNE VAN DE SOUSA BANDEIRA, Secretária do Trabalho e Ação Social do município de Pombal-PB e esposa do prefeito ABMAEL DE SOUSA LACERDA nos dias 1º e 2 de julho de 2020.

De acordo com inicial, houve ampla adesão por parte de servidores da Secretaria do Trabalho e Ação Social do município e que o pretexto para a referida carreata, onde foram distribuídos vários kits de higiene pessoal, teria sido a realização de um “Arraiá Itinerante”, cujo objetivo seria contemplar àqueles pessoas cadastradas em programas assistenciais, notadamente no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).

No referido evento, afirma que houve promoção pessoal do atual gestor e pré-candidato, o qual se utilizou da máquina pública para entregar bens aos munícipes ao som do jingle político utilizado por ele na sua campanha em 2016.

Extraio da decisão recorrida no que mais interessa:

Percebe-se que, ao menos em parte, o evento se mostrou categorizado como carreata, com carro de som circulante, com execução musical, o que já se mostra, no mínimo, pouco típico de ações da gestão pública. Dentre as faixas musicais executadas, chama à atenção a do documento de ID 3361617, que possui conteúdo nitidamente eleitoral. O artista compositor, conquanto não tenha confeccionado a canção especificamente para um candidato, evidentemente se põe na perspectiva de pessoa política que almeja votos. Veja-se o trecho: “olha eu / olha eu aqui de novo / junto e misturado com o povo / (...) /pronto pra trabalhar pelo povo”.

Nos termos da Emenda Constitucional n. 107/2020, que alterou a Lei 9.504/97, a propaganda eleitoral somente teve início em 27 de setembro de 2020. Assim, qualquer ato de conteúdo político-eleitoral anteriormente a essa data não estava autorizado pela legislação.

A edição da Lei n. 13.165/15 autorizou a menção à pretensão candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, vedando apenas o pedido explícito de voto (art. 36-A, , da Lei n. caput 9.504/97). Nos incisos desse dispositivo, o legislador elencou ainda outros atos que também não configuram propaganda eleitoral antecipada, a saber, a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos e a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições.

Nessa perspectiva, o TSE fixou entendimento de que “ ***Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão “indiferentes eleitorais”, estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.***” Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94) (grifo nosso).

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente, é firme no sentido de que, em se tratando de propaganda eleitoral extemporânea o pedido de voto pode ocorrer não meramente de maneira explícita, devendo o julgador atentar-se às circunstâncias aferíveis em cada caso concreto.



Aline Osório, em sua obra Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão, afirma que **“o pedido de voto” pode ser traduzido pelo uso, pelo possível candidato, de determinadas 'palavras mágicas' como 'vote em', 'vote contra', 'apoie', 'derrote', 'eleja' ou quaisquer outras variações que levem uma pessoa razoável a concluir que o emissor esteja defendendo publicamente a sua vitória ou a derrota de um eventual concorrente na próxima eleição”**.

O julgador deve também verificar no caso concreto é se, ressalvados os atos previstos art. 36-A da Lei n. 9.504/97, **a conduta não revele atos típicos de propaganda política**. Aliás, esse comando consta no artigo 36-B da Lei n. 9.504/97, quando reza que **“Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições**.

Em relação aos atos da pré-campanha, a compreensão tem sido caracterizar como incompatível a realização de condutas **que extrapolem os limites de forma e meio** admitidos durante o período permitido da campanha eleitoral, sob pena de ofensa ao equilíbrio que deve haver entre os competidores (REspe n. 0600227-31/PE – j. 09.04.2019 – Rel. Min. Edson Fachin).

Constam nos autos diversos vídeos juntados pelo MPE, nos quais se visualiza o evento e a forma como ele foi conduzido pela secretária e servidores municipais.

Restou comprovado pelos vídeos que o evento organizado pela Secretaria do Trabalho e Ação Social do município de Pombal-PB para a entrega de kits de higiene pessoal aos idosos, a princípio tinha realmente uma finalidade pública. Contudo, o que se verificou posteriormente foi uma carreata que se transformou em palanque político para o atual gestor, pois além de contar com vários veículos e motos, veicularam música típica de campanha política pelas ruas de Pombal e não conteúdo institucional.

Embora os recorrentes tenham sustentado que a música veiculada na ocasião não teria sido a mesma utilizada nas campanhas eleitorais do Sr. ABMAEL DE SOUSA LACERDA, em um dos vídeos, verifica-se que em determinado momento em que ela é reproduzida, cujo refrão é: **“olha eu / olha eu aqui de novo/ junto e misturado com o povo /**, ouve-se em voz alta o seguinte: **“eita menino a eleição começou”**(ID n. 3780497). Isso reforça a tese de que a música é realmente utilizada em campanhas eleitorais, de modo que, era ilegítima a sua veiculação naquele momento.

Conforme bem assentou o magistrado zonal, **“o chamamento para que a população comparecesse a uma ação de governo, em carro de som circulante, para receber kits de higiene, não demandaria a execução de faixas musicais com conteúdo totalmente desvinculado da ação que se promove. Com efeito, a presença de tais composições possuíam uma única intenção: vincular o ato à figura pessoal do prefeito, também pré-candidato.”**

No referido evento não se observa um pedido explícito de voto. Contudo, se o intérprete eventualmente afastasse a configuração da propaganda extemporânea na espécie, seria um verdadeiro paradoxo, já que a legislação eleitoral exige simplesmente **atos que denotem propaganda política** em relação aos atos do Presidente da República e demais autoridades federais para ter-se configurada àquela. É o que prescreve o art.36-B, da Lei n. 9.504/97.

As circunstâncias do caso revelam, inegavelmente, a intenção de promover a pessoa do atual prefeito, já que a “ação de governo” levou ao conhecimento geral ser ele o mais qualificado para o exercício do cargo, levando vantagem sobre os demais competidores, o que no meu entender, violou a igualdade de oportunidade.

Ademais, a teor do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, a responsabilidade do candidato estará demonstrada "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda".



No caso, a Sra. MAYENNE VAN DE SOUSA BANDEIRA é Secretária do Trabalho e Ação Social do município de Pombal-PB, organizadora do evento e no qual se fez presente.

Quanto à responsabilidade do representado ABMAEL DE SOUSA LACERDA, que não esteve presente ao ato, as circunstâncias demonstram, todavia, ter sido impossível o mesmo não ter tido conhecimento daquele evento, eis que se tratava de ação governamental do município do qual ele é gestor, pré-candidato à reeleição e sua esposa é secretária da respectiva pasta.

O TSE em recente decisão sobre a realização de carreata assentou:

“ ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXERCÍCIO REGULAR DO CONTRADITÓRIO. CARREATA COMO ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO INDICANDO O CONHECIMENTO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. A Corte regional, soberana na análise do acervo fático–probatório, asseverou que a carreata, com seu elevado grau de organização e a utilização de jingles de campanha, caracterizou ato de propaganda eleitoral extemporânea, e que o conhecimento do agravante restou inferido das circunstâncias dos fatos comprovados.

4. Agravo interno a que se nega provimento. RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 8490 - CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BA. Acórdão de 21/05/2020. Relator(a) Min. Edson Fachin. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 04/06/2020.

Nesta Corte, também há precedentes, vejamos:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA ATÉ O LOCAL DE REALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO DOS PRÉ-CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES EXCEPCIONADAS PELO ART. 36-A DA LEI N.º 9.504/1997. PROPAGANDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

2. Constatada a realização de carreata, com participação de pré-candidatos, em momento anterior ao permitido pela legislação, configurando-se em propaganda eleitoral antecipada, o desprovisionamento do presente recurso, com a manutenção da sentença zonal, é medida que se impõe.”

3. Desprovisionamento do recurso. RE - RECURSO ELEITORAL n 6909 - Mulungu/PB. ACÓRDÃO n 259 de 10/07/2017. Relator(a) MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17/07/2017.

Quanto ao pedido dos representados para a redução da multa ao mínimo legal, melhor sorte não os socorrem, eis que as circunstâncias se revelaram graves ante todo o aparato público utilizado com a finalidade de promover a candidatura do gestor.

Com esses fundamentos, e em harmonia com o parecer da PRE, conheço do recurso e lhe **nego provimento** para manter a intacta a decisão recorrida.



É como voto.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Zona Eleitoral de origem para as providências cabíveis.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 05 de outubro de 2020.

JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

Relator

